



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.225 - SP (2016/0219365-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP206705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON MIRANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 180, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos idôneos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
3. Em sede de *habeas corpus*, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão de que não é hipótese de crime único, mas sim, de continuidade delitiva, até porque o magistrado arrolou elementos concretos para respaldar sua convicção (*ocorrência de vários delitos de receptação, entre os anos de 2007 e 2008, praticados por proprietário de empresa, que contava com vários fornecedores de cabeamento de cobre obtidos ilicitamente*).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.225 - SP (2016/0219365-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP206705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON MIRANDA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NELSON MIRANDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0025749-34.2008.8.26.0068).

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Barueri/SP condenou o paciente pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º e art. 288, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Inconformada a defesa, foi interposta apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso, com a seguinte ementa (fl. 1804):

Apelação. Receptação qualificada e formação de quadrilha. Pleito do assistente da acusação para que haja condenação dos réus na obrigação de reparar os danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP. Inviabilidade. Ausência de pedido especificando o valor, bem como debates acerca da matéria. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada por Fábio, pela ausência de interrogatório judicial, decorrente de indevida decretação de revelia. Inocorrência. Réu não localizado nos endereços por ele informados. Defensor constituído que não se manifestou a respeito dessa questão no momento oportuno. Preliminar rejeitada. Alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 109, V, c.c art. 110, ambos do CP, em relação ao crime de quadrilha. Ocorrência. Prescrição reconhecida em relação ao crime de quadrilha. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Robusto conjunto probatório que comprova autoria e materialidade delitiva, indicando inclusive a divisão de tarefas entre os corréus. Pena-base do crime de receptação qualificada fixada acima do mínimo legal, com a devida fundamentação, não merecendo reparo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou *sursis*. Regime semiaberto adequado em vista do *quantum* de pena imposta. Recurso do assistente da acusação desprovido. Parcial provimento do recurso da defesa.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante afirma a ocorrência de ofensa ao princípio da correlação ou da congruência, por haver nulidade da sentença, por ter havido condenação na forma do art. 69 e em continuidade delitiva pelos crimes de formação de quadrilha e receptação qualificada.

Alega que deve haver uma congruência entre a sentença e a denúncia, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorrendo, causa a nulidade da sentença.

Sustenta que "para caracterizar o crime de receptação é necessário que exista de forma comprovada o crime antecedente (roubo ou furto); além disso, a materialidade delitiva se faz através do auto de exibição e apreensão, coisa que aqui não se fez quanto aos crimes de receptação citados na denúncia, do qual o paciente restou condenado, o que, por si só, afastaria a incidência do artigo 71 do Código Penal, decotando, desta forma, 1/3 (um terço) da pena final imposta ao paciente de (05) anos e (04) meses, resultando, igualmente, o regime inicial aberto" (fl. 4).

Aduz que não há qualquer prova sobre a materialidade delitiva, que os fatos narrados na peça acusatória não passaram de ilações e mera presunção de autoria.

Consigna que não houve apreensão ou exibição dos objetos provenientes de crime antecedente, conforme se vê do auto de exibição e apreensão e da sentença.

Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, afastando a exasperação da 1/3 (um terço), de modo a fixá-la em 3 (três) anos de reclusão (diante da primariedade e bons antecedentes do acusado), bem como afastar a incidência do art. 71 do CP, diante da ausência de prova de materialidade delitiva, eis que se tratou de um único crime de receptação conforme auto de exibição e apreensão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 1915-1918.

As informações foram juntadas às fls. 1934-1966.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 1969-1979, da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, opinando pela denegação da ordem.

Registra-se que esses autos me foram distribuídos por prevenção ao HC 123.395/SP, impetrado em favor do corréu, o qual foi indeferido liminarmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.225 - SP (2016/0219365-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 180, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos idôneos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
3. Em sede de *habeas corpus*, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão de que não é hipótese de crime único, mas sim, de continuidade delitiva, até porque o magistrado arrolou elementos concretos para respaldar sua convicção (*ocorrência de vários delitos de receptação, entre os anos de 2007 e 2008, praticados por proprietário de empresa, que contava com vários fornecedores de cabeamento de cobre obtidos ilicitamente*).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

De pronto, cumpre esclarecer que o paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180 e 288 do Código Penal, todavia, o Tribunal local declarou a prescrição quanto ao crime previsto no art. 288, mantendo-se, portanto, a condenação pelo delito de receptação.

A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, no tocante à dosimetria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena, eis que foram arrolados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

In casu, as instâncias de origem exasperaram a pena-base do paciente, considerando negativas as circunstâncias e consequências do crime, o que não revela constrangimento ilegal.

Colhe-se da sentença condenatória:

Deve haver exasperação da pena base, por se tratar de grande esquema de receptação de carga furtada, totalmente organizado, o qual gerou grande prejuízo à vítima e à sociedade, mormente pelos grandes problemas de telefonia que geram esse tipo de conduta. Pena em 04 (quatro) anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, nem causa de aumento ou diminuição.

Observa-se que ocorreram vários crimes de receptação, de forma continuada, devendo a pena de um deles ser aumentada em 1/3. Pena em 05 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa. A pena de multa fica fixada no mínimo legal, ante a ausência de informações a respeito da situação financeira dos réus, que permita a exasperação. (fls. 1637-1638).

Eis o teor aresto impugnado:

Em suma, o único reparo a fazer diz respeito à decretação da extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime de quadrilha, conforme acima mencionado.

Entendo que a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou amplamente fundamentada pela r. sentenciante, que destacou tratar-se de 'grande esquema de carga furtada, totalmente organizado, o qual gerou grande prejuízo a vítima e à sociedade, mormente pelos grandes problemas de telefonia que geram esse tipo de conduta' (fls. 1590). De fato, tais circunstâncias justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (fls. 1820-1821).

Com efeito, notabiliza-se que as circunstâncias e consequências do crime trazem para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade, eis que como bem salientado pelas instâncias de origem havia um vultoso esquema criminoso organizado, que ensejou prejuízo, em especial, por ser o objeto da receptação cabiamento de cobre pertencente à companhia telefônica.

Nessa linha de consideração, registro alguns trechos do aresto impugnado relativos ao contexto criminoso delineado:

Depreende-se dos autos que as investigações tiveram início em virtude da grande incidência de furtos de fios de cobre, que gerou enormes prejuízos econômicos e sociais, com falta de energia elétrica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ausência de sinal em linhas telefônicas, bem como a partir da constatação de que os inquéritos policiais estavam visando somente os executores materiais destes delitos, sem apuração quanto à cadeia de transformação para comercialização clandestina, mediante notas fiscais frias.

Destarte, foram obtidas informações com as vítimas (confirmadas no depoimento de um dos representantes a fls. 1153) que permitiram delinear importantes fatos criminosos que envolviam empresários no esquema criminoso. A partir disso, foram constatadas intensas movimentações suspeitas de caminhões nas imediações da empresa dos réus Higor e Nelson, inclusive com deslocamento de cargas durante as madrugadas.

Diante disso, mediante autorização judicial, os réus tiveram suas linhas telefônicas interceptadas, sendo então possível a constatação da existência de um verdadeiro liame subjetivo entre os acusados.

Apurou-se que Fábio era o contato entre os furtadores e os demais corréus; adquiria diretamente os fios de cobre furtados, revendendo-os para a empresa 'Rodes'. Foram então interceptadas negociações de carga entre ele e Higor (fls. 66/67), que já foi preso em flagrante por receptação de fios e cabos (B.O's de fls. 265/267 e 268/269).

Higor e Nelson, por meio da pessoa jurídica que constituíram, compravam fios e cabos, com plena ciência da origem espúria, sendo certo que Sérgio, além de intermediar as compras, analisava a qualidade dos materiais, transportando ainda as cargas.

O vínculo entre eles, bem como a divisão de funções, restaram devidamente comprovados por meio das interceptações telefônicas e dos documentos apreendidos.

Também se apurou que Nelson mantinha em sua casa fichas informais de fornecedores de materiais ilícitos, com controle de datas e valores, inclusive com extenso apontamento em relação ao corréu Fábio, o principal fornecedor (fls. 329/333).

Resta claro o caráter ilícito da relação havida entre eles, até porque os supracitados registros eram mantidos, de forma clandestina, na casa de Nelson, e não na empresa cuja aparência lícita pretendia dar.

Assim, amplamente comprovada a associação de todos os acusados em quadrilha, para o fim de cometer crimes de receptação de cabos e fios de cobre furtados da rede de telefonia e de eletricidade, com plena ciência de sua origem ilícita.

No que se refere à receptação efetivamente flagrada, apurou-se que em 09/08/2008, Higor foi até Uberaba-MG, de onde telefonou para Sérgio, descrevendo o tipo de mercadoria que havia lá. Na seqüência, Sérgio já telefonou para terceira pessoa, a fim de oferecer a mercadoria (fls. 294 do apenso 3º volume).

Receando eventual fiscalização, Higor questionou à empresa de Uberaba se a nota fiscal discriminaria 'sucata e fios', tendo como resposta que viria apenas como 'sucata', pois se ocorresse algum problema, o contrato firmado serviria como justificativa; de fato, os réus pretenderam tergiversar nesse sentido em seus interrogatórios.

A supracitada negociação concretizou-se e a carga ilícita de 4,5 toneladas foi trazida de Uberaba para São Paulo, em caminhões da empresa 'Rodes', em 08/09/2008, sendo certo que Sérgio disse expressamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Higor que havia grande quantidade de fios e cabos ATL da 'Telefônica' (fls. 394/397 - apenso - 3º volume).

Demais disso, constata-se que em 30/08/2008, Nelson recusou a receber material na empresa, afirmando que ele estava molhado e que 'não pegaria fogo', no que Higor alega ao fornecedor do material que não poderia ficar com o carregamento na empresa, porque 'lá está arriscado'. Em seguida, Nelson confirmou a decisão de devolver o material dizendo 'não pega fogo e ainda fica com o B.O aqui dentro (fls. 483 - apenso - 3º volume).

É cediço que "queima" é o processo pelo qual se separa o fio metálico de seu revestimento, em geral PVC.

A par disso, no teor das interceptações telefônicas realizadas, há indicação de que os corréus pagavam propina a policiais a fim de 'não serem perturbados com a fiscalização' (fls. 484 - apenso - 3º volume).

Higor discutiu ainda acerca de notas fiscais fraudadas com o objetivo de lastrear a revenda de mercadorias adquiridas sem nota fiscal, acobertando assim o crime (fls. 485 - apenso - 3º volume).

É certo que após a prisão de Sérgio, o contrato com a empresa de Uberaba - que previa outras três etapas, com possibilidade de prorrogação (fls. 399) - foi rescindido (fls. 499), deixando clara a comercialização espúria havida entre eles.

Como se pode observar, os depoimentos das testemunhas confirmam todos os fatos já demonstrados por meio da interceptação telefônica.

O representante da empresa vítima Telefônica, em Juízo, confirmou que estava presente quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na 'Rodes', do qual resultou a prisão em flagrante de Sérgio, que se apresentou na ocasião como gerente do estabelecimento. Relatou que perguntou a Sérgio se eles trabalhavam com cobre de segunda linha (fio de cobre queimado), no que ele respondeu que não, contudo, explicou que logo após, foram encontrados vários fios de cobre de telefonia queimados, bem como cabos subterrâneos que estavam escondidos. Esclareceu que pôde reconhecer os fios como sendo os de propriedade da 'Telefônica', porque referida empresa utilizava cabos muito específicos, nos quais constava o nome da empresa, bem como outros sinais de identificação. Finalmente, ressaltou que também foi encontrada no local grande quantidade de cobre já moído, com o intuito de ocultar a origem ilícita do material; destacou que o prejuízo maior foi o referente à interrupção do serviço essencial prestado pela empresa aos usuários (fls. 1152/1154). (fls. 1815-1819).

Nessa toada, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie. (HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Ainda no tocante à dosimetria da pena relativa ao crime de receptação, pretende a defesa seja afastada a continuidade delitiva, afirmando que na espécie há crime único.

Em sede de *habeas corpus*, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão de que não é hipótese de crime único, mas sim, de continuidade delitiva, até porque o magistrado arrolou elementos concretos para respaldar sua convicção, asseverando a ocorrência de vários delitos de receptação, entre os anos de 2007 e 2008, praticados por proprietário de empresa e funcionários, que contavam com vários fornecedores de cabeamento de cobre adquiridos ilicitamente.

Registra-se a sentença condenatória, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIGOR MARCEL DE MIRANDA, **NELSON MIRANDA**, SÉRGIO PROVASI E FÁBIO ALVES COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 180, parágrafo 1º e artigo 288, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 69, do mesmo Código, sob a acusação de que entre **dezembro de 2007 e setembro de 2008**, os réus se associaram em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes e **praticaram delito de receptação dolosa, adquirindo, recebendo, transportando, tendo em depósito, no exercício de atividade comercial, fios de cobre, que sabiam ser produto de furto.**

(...)

A testemunha protegida, ex-funcionária da empresa Rodes, confirmou que eles trabalhavam com cobre, mas não sabia da ilicitude e disse que o corréu Fábio era fornecedor da empresa. Confirmou, ademais, o seu depoimento de fls. 61/63, no qual a testemunha narrou em detalhes as operações da empresa Rodes. Disse que o réu Higor ficava no telefone com fornecedores de fios de cobre e a carga sempre chegava à noite, após a saída dos funcionários. Já o investigador MÁRCIO ALEXANDRE DE MEO narrou que ficou responsável pelas interceptações telefônica e percebeu que o réu Higor tinha conversas de cunho ilícito, tais como., a narrativa de que o correu Nelson teria recusado um material que estava molhado, pois não pegava fogo.

Assim, restou claro nos autos que os réus Sérgio, **Nelson e Higor, gerente e proprietários da empresa Rodes, adquiriam fios de cobre e outros produtos de telefonia de diversos fornecedores**, inclusive do acusado Fábio, produtos que sabiam sei de origem ilícita, tanto que imediatamente queimavam, ou moíam, **para que se descaracterizasse a sua natureza e inscrições das empresas de telefonia.** (...)

Observa-se que ocorreram vários crimes de receptação, de forma continuada, devendo a pena de um deles ser aumentada em 1/3. (fl. 1631, 1635, 1638).

Assim, tem-se que a impetração substitutiva de Recurso Especial não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219365-9

HC 368.225 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00257493420088260068 17202008 257493420088260068

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S) - SP206705
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NELSON MIRANDA (PRESO)
CORRÉU	: HIGOR MARCEL DE MIRANDA
CORRÉU	: SÉRGIO PROVASI
CORRÉU	: FABIO ALVES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FABIANO RUFINO DA SILVA**, pela parte **PACIENTE: NELSON MIRANDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.